

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL – ESTADO DO MARANHÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2019-SRP

PREZADOS SENHORES,

DE ACORDO COM O ITEM 2.2.5 DO EDITAL REFERENCIADO, SEGUE NOSSA IMPUGNAÇÃO PARA A VOSSA ANÁLISE E DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

A
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO JULGADORA DO EDITAL DE LICITAÇÃO EM
MODELO DE PREGÃO PRESENCIAL

A FIBERLINK PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO DE INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.143.257/0001-72, estabelecida na cidade de Esperantina, sito na Rua Patriotino Lages, Nº 382, Loja 03 - Centro, CEP 64180-000, Estado do Piauí, por seu representante legal Eduardo Mauro Nogueira Lages Júnior, inscrito sob o CPF n.º 053.525.543-84, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no art. 41, §1, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I. DOS FATOS

O edital supracitado, no anexo I – Termo de Referência, faz a seguinte especificação a respeito da interligação externa do PoP da contratada:

- Inteligação a "Backbones Nacionais" - O PROVEDOR possuir canais dedicados, interligando-o diretamente a, pelo menos, dois dos principais Sistemas Autônomos (Autonomous Systems) nacionais, como, por exemplo, Oi, Embratel, etc.

RECEBIDO
Em, 17 / 02 / 20 19
[Assinatura]

A Impugnante pede vênia para ressaltar que a exigência afronta contra o caráter competitivo da licitação.

Entende-se ser desnecessária e limitadora a exigência de interligação de canais interligados aos "principais Sistema Autônomos" nacionais.

Primeiramente, cabe-nos elucidar que a expressão "principais Sistema Autônomos" é infundada, haja vista que não existe nenhuma regulamentação ou lista oficial que determine o que seriam os principais sistemas autônomos brasileiros.

Existem no Brasil centenas de empresas igualmente competentes que fornecem link dedicado às prestadoras de telecomunicações, proporcionando as mesmas características técnicas de fornecedores reconhecidamente "maiores".

Aliás, salienta-se que as supostas principais operadoras, tais como exemplificadas no edital, não possuem extensão técnica suficiente para fornecer link dedicado a cada uma das prestadoras de telecomunicação, apesar do seu grande porte. Por tal motivo, pequenos provedores recorrem a outros fornecedores locais para servi-lhes na sua atividade primária.

Ademais, a determinação de quais Sistemas Autônomos em que as concorrentes devem fazer a interligação de link demonstra-se um tanto invasiva, vez que adentra em esfera de ordem interna do funcionamento das empresas.

Assim entende-se que o Edital está criando obstáculos para a livre concorrência de empresas interessadas no fornecimento do serviço objeto do certame, pois tal requisito traduz no condicionamento de participação de apenas algumas prestadoras. A caracterização dessa modularização é feita de forma que apenas um restrito numero de empresas atendam as exigências do referido Edital, visto que há prestadores de serviços de comunicação multimídia que possuem fornecedores diversos.

Reitera-se que tal exigência não tornará mais qualificado o serviço prestado, ao contrário, a qualidade é medida por outras exigências – tais como velocidade contratada, banda larga ou link dedicado, link de redundância, dentre outros.

Fica claro, portanto, que a solicitação é demasiadamente excessiva e não existe justificativa para uma Prefeitura exigir a condição de interligação externa da empresa a backbones que entenda como principais.

Tendo em vista que o Impugnante cumpre os demais requisitos para operar e prestar Serviço de Comunicação Multimídia, a obtenção da outorga e

licença perante a Agência Reguladora responsável - ANATEL - e o(s) contratos firmado(s) com seus fornecedores, por si só, bastam para atestar a capacitação técnica da prestação de serviços, nada mais havendo que ser questionado.

Inobstante reconhecido esmero dos servidores desse órgão, na condução do presente procedimento licitatório, todavia, a Impugnante não tem como se resignar com essas exigências, máxime diante do Edital que se torna limitatório em suas determinações.

II. DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

A Impugnante ampara sua pretensão de contestar item do Edital na norma cogente do § 1º do art. 41, da Lei de regência, *in verbis*:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 2º, Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 113.**

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, *in verbis*:

Lei n.º 8.666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo próprio)

Além disso, a impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do exposto, exsurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, do Impugnante e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, ex vi do art. 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações, in verbis: Lei das Licitações:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Vejamos, ainda o que diz a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, parágrafo 5º, parágrafo 1º e o artigo 44, inciso I, parágrafo 1º, in verbis:

Art. 30.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação; (grifo próprio).

Art. 44.

...
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes:

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente Impugnação, para que esse órgão licitante exclua a exigência supracitada do Edital da licitação, para que assim, outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Nesses termos,

Pede e Espera deferimento.

Esperantina/PI, 08 de Fevereiro de 2018



FIBERLINK PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO DE INTERNET LTDA
EDUARDO MAURO NOGUEIRA LAGES JÚNIOR